

REPÚBLICA DE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância prevista para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 111/80:

Altera disposições do Regulamento do Imposto Profissional.

Decreto-Lei n.º 112/80:

Altera o Regulamento do Imposto Complementar.

Decreto n.º 113/80:

Determina a abertura de créditos especiais no montante de 373 500\$.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Portaria n.º 109/80:

Autoriza transferência de verbas no orçamento vigente do Município do Sal.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portarias n.ºs 110/80 e 111/80:

Determina o reforço, por transferência, de algumas verbas do orçamento do Estado.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 112/80:

Põe em circulação, a partir de 31 de Dezembro de 1980, selos alusivos à Luta contra o Tabagismo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS:

Portaria n.º 113/80:

Distribui verbas do orçamento vigente da Direcção-Geral de Saúde.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 111/80

de 31 de Dezembro

Mantendo-se ainda em vigor, o Regulamento do Imposto Profissional publicado em Junho de 1963, mostra-se necessária a sua actualização, bem como a introdução de certos aperfeiçoamentos técnico-tributários.

O presente diploma visa esse objectivo e pode dizer-se que as modificações feitas alteram muito profundamente o regime tributário até agora em vigor para os rendimentos do trabalho.

Acaba-se com a discriminação tributária entre empregados e operários; o regime passa agora a ser único, o que é mais correcto e justo.

Eleva-se o limite de isenção para 36 000\$ anuais, mais de acordo, portanto, com os salários actuais.

Estabelece-se uma nova tabela de taxas, aplicáveis a toda espécie de remuneração. As taxas são — moderadamente — progressivas, pois é no imposto complementar que se justifica a acentuada progressividade para os rendimentos elevados.

Institui-se o sistema de cobrança por «retenção na fonte», tornando aquela mais segura e regular, na medida em que as entidades patronais passam a descontar

o imposto no momento do pagamento das remunerações e a entregá-lo trimestralmente, ao Estado.

Modifica-se radicalmente o regime tributário dos rendimentos provenientes do exercício de actividades profissionais por conta própria, até agora tributadas por um esquema de «taxas fixas». A tabela das profissões é substituída por outra, em que se estabelecem remunerações mínimas, passando os respectivos contribuintes a ser tributado segundo as remunerações auferidas pelo exercício da actividade profissional e segundo as mesmas taxas dos contribuintes trabalhando por conta de outrem.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer, como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 16.º, 17., 18.º e 19.º do Regulamento do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º ...
 ...
 1.º ...

2. O pessoal das missões diplomáticas e consulares e bem assim o pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais nos termos de acordos celebrados com essas organizações, apenas pelas remunerações ou proventos que lhes advenham do exercício daqueles seus cargos ou empregos.

3.º ...
 4.º ...
 5.º ...

6.º Os contribuintes cujas remunerações não sejam superiores, em cada ano, a 36 000\$, quer elas provenham de proventos certos ou accidentais, quer de gratificações ou de outra natureza. Porém, se as remunerações excederem o limite de isenção, sobre todas elas recairá o imposto, não podendo a importância deste ser superior ao excedente.

Art. 4.º As taxas do imposto profissional são as seguintes a incidir sobre a remuneração anual:

Remuneração anual	Porcentagem
Até 50 000\$...	2,5
O excedente de 50 000\$ até 100 000\$...	8
O excedente de 100 000\$ até 300 000\$...	10
O excedente de 300 000\$...	10,5

§ 1. As taxas fixadas no corpo deste artigo são aplicáveis a todas as remunerações, recebidas a qualquer título, em dinheiro ou espécie e sejam certas ou adicionais.

§ 2.º Sobre a colecta do imposto profissional não recairá qualquer adicional nem o selo do conhecimento.

Art. 5.º Os contribuintes a que se refere a alínea a) do artigo 1.º ficam obrigados a apresentar, durante o mês de Janeiro, na repartição de finanças do concelho da sua residência, uma declaração conforme o modelo n.º 1 anexo, de todas as remunerações auferidas no ano anterior, desde que o seu montante seja superior ao limite estabelecido no n.º 6. do artigo 2.º

Art. 16.º As pessoas que exerçam alguma das profissões constantes da tabela anexa são obrigadas a apresentar declaração, conforme o modelo n. 4 anexo, de todas as remunerações recebidas ou postas à sua disposição no ano anterior ou no próprio ano da cessação da actividade quando tal se verificar.

§ 1.º A declaração será apresentada em duplicado, durante o mês de Fevereiro, na repartição de finanças do concelho da residência do contribuinte; no caso de cessação da actividade a declaração será apresentada no prazo de 15 dias a contar da cessação.

§ 2.º Ocorrendo o falecimento do contribuinte, incumbe ao cabeça de casal apresentar a declaração, a qual pode ser também apresentada por qualquer herdeiro.

Art. 17.º O imposto devido pelos contribuintes do 2.º grupo será liquidado, em cada ano, sobre as remunerações auferidas no ano anterior.

Art. 18.º Ao imposto profissional do 2.º grupo são aplicáveis as taxas estabelecidas no artigo 4.º.

§ único. Sobre a colecta deste imposto não recairá qualquer adicional nem o selo do conhecimento.

Art. 19.º O secretário de finanças, com base nas declarações dos contribuintes e na informação da fiscalização devidamente fundamentada, fixará a remuneração que deve servir de base à liquidação do imposto, explicitando os fundamentos da sua decisão sempre que a remuneração fixada seja diferente da declaração.

§ 1.º Se o contribuinte exercer a profissão fora do concelho da sua residência, o secretário de finanças requisitará; às repartições de finanças dos concelhos onde a actividade for exercida, os elementos necessários para proceder à fixação da remuneração.

§ 2.º A fixação, a que se refere o corpo deste artigo deverá estar concluída até 31 de Março, ficando patente aos contribuintes de 1 a 15 de Abril, conforme editais a afixar oportunamente.

§ 3.º Da fixação de remunerações podem os contribuintes reclamar até 30 de Abril perante o secretário de finanças para que este proceda à respectiva revisão.

§ 4.º No caso de a reclamação de que trata o parágrafo anterior ser desatendida no todo ou em parte haverá nova revisão por parte duma comissão que funcionará na cidade da Praia e será constituída por:

Presidente — nomeado pelo Secretário de Estado das Finanças;

Vogais — um representante do Director de Finanças; e um representante do contribuinte designado por ele na própria reclamação.

§ 5.º — Para efeitos de revisão a que se refere o parágrafo anterior, o secretário de finanças remeterá as reclamações à comissão, até 15 de Maio, acompanhadas dos processos individuais dos contribuintes, e, bem assim, de quaisquer elementos ou informações que sejam consideradas úteis.

§ 6. Os trabalhos de revisão pela comissão de que trata o § 4.º devem ficar concluídos até 31 de Maio;

a comissão poderá funcionar sem o representante do contribuinte se não for designado ou não comparecer a reunião depois de ter sido devidamente convocado.

§ 7.º Da fixação da remuneração ou da sua revisão não cabe impugnação contenciosa, mas podem os contribuintes recorrer para o Tribunal Administrativo e de Contas, caso se verifique preferência de formalidades legais.

Art. 2.º São aditados ao Regulamento do Imposto Profissional os seguintes artigos:

Art. 19.º-A Na fixação da remuneração anual, ser-se-ão em conta todos os proventos obtidos durante o ano, e bem assim as despesas com pessoal, renda, telefone, consumo de água e electricidade, e outras inerentes ao funcionamento da instalação.

§ único. As despesas a que se refere o corpo deste artigo serão calculadas pela aplicação das percentagens constantes da tabela anexa, salvo se os contribuintes provarem documentalmente que foram efectivamente superiores.

Art. 19.º-B A remuneração anual mínima a considerar para efeitos da liquidação do imposto devido pelos contribuintes do 2.º grupo é a que, para cada profissão, consta da tabela anexa.

§ 1.º Se o contribuinte exercer por conta própria mais de uma das profissões compreendidas na tabela ou exercer a actividade profissional em várias localidades, a remuneração mínima a considerar será a mais elevada que lhe corresponder na tabela.

§ 2.º Os contribuintes que deixarem de exercer a profissão no decurso dos três primeiros trimestres do ano e participarem a cessação até 15 de Outubro, segundo o impresso do modelo n.º 2 anexo, e ainda aqueles contribuintes que iniciarem a actividade profissional a partir do fim do primeiro trimestre do ano, pagarão o imposto sobre a remuneração que lhes for fixada sem se atender ao mínimo da tabela.

Art. 19.º-C. Os directores, chefes, administradores ou outros responsáveis de serviços e organismos públicos, de associações, sociedades e de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, e ainda os donos de empresas em nome individual, deverão comunicar, durante o mês de Janeiro, à repartição de finanças do concelho da respectiva sede, a importância das remunerações que, no ano anterior, tenham pago ou tenham atribuído a quaisquer pessoas compreendidas na alínea b) do artigo 1.º

§ único—As entidades que, no âmbito da sua competência, exerçam qualquer controlo sobre as remunerações auferidas pelos contribuintes referidos no corpo deste artigo, farão, no prazo aí fixado, igual comunicação das remunerações cujo recebimento ou atribuição for do seu conhecimento.

Art. 3.º—1. As pessoas que paguem ou atribuam quaisquer remunerações aos contribuintes abrangidos pela alínea a) do artigo 1.º do Regulamento do Imposto Profissional, ficam obrigadas a deduzir, no momento do pagamento ou atribuição, a importância do imposto devido e resultante da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 4.º do mesmo regulamento.

2. A dedução a que se refere o número anterior será feita sempre que:

- a) A remuneração anual ajustada seja superior ao limite de isenção estabelecido no n.º 6 do artigo 2.º;
- b) A remuneração anual ajustada acrescida de quaisquer outras pagas ou atribuídas durante o ano, seja superior aquele limite;
- c) Não havendo remuneração anual ajustada, sejam pagas ou atribuídas durante o ano quaisquer remunerações cujo montante seja superior ao referido limite.

3. Para efeitos da dedução a que se refere o n.º 1 deste artigo, a taxa a aplicar é a que corresponde à remuneração anual ajustada ou, não havendo, ao montante das remunerações pagas ou atribuídas até ao momento em que for feita a primeira dedução.

Art. 4.º—1. As importâncias deduzidas por força do artigo antecedente são entregues nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, com referência às remunerações pagas ou atribuídas no trimestre anterior.

2. A entrega será feita, por meio de guia m/B de receita eventual, na repartição de finanças do concelho da residência ou sede da entidade patronal responsável pela dedução ou na do concelho onde a mesma entidade possui estabelecimentos ou escritórios a cujo pessoal correspondem as importâncias a entregar.

3. Nas deduções a fazer no último trimestre do ano e na respectiva entrega, poderão ser feitas compensações do que a mais ou a menos tenha sido deduzido no mesmo ano, sem prejuízo da liquidação ou anulação a fazer nos termos do artigo 6.º

4. As importâncias a entregar serão sempre arredondadas para escudos, por excesso.

Art. 5. As pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º são obrigadas a:

- a) Possuir registos dos nomes e residência, completos, dos indivíduos a quem pagam ou atribuem remunerações e estejam sujeitos a imposto profissional nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Regulamento do Imposto Profissional, devendo constar também desses registos as importâncias pagas ou atribuídas, e bem assim o período a que se referem;
- b) Entregar no mês de Janeiro, na repartição de finanças do concelho da residência ou sede ou dos concelhos onde possuem estabelecimentos ou escritórios, relação nominal e por ordem alfabética, conforme modelo anexo, dos indivíduos a quem no ano anterior tenham pago ou atribuído quaisquer remunerações sujeitas a imposto profissional — 1.º grupo.

Art. 6. —1. Nos verbetes individuais modelo n.º 5, a que se refere o artigo 24.º do Regulamento do Imposto Profissional, far-se-á, até 31 de Março, o apuramento do rendimento tributável, bem como o cálculo do imposto devido, procedendo-se, conforme o caso, de harmonia com as regras seguintes:

- a) Tendo sido deduzido e entregue imposto inferior ao devido, liquida-se a diferença, processando-se o respectivo conhecimento para efeitos de cobrança;

b) Tendo sido deduzido e entregue imposto superior ao devido, processa-se officiosamente, o respectivo título de anulação para restituição da diferença ao contribuinte.

2. Não se faz liquidação ou anulação officiosa nos termos do número antecedente quando a respectiva importância for inferior a 50\$.

3. O imposto liquidado nos termos da alínea a) do n.º 1 é pago, de uma só vez, no mês de Julho, pelo que os respectivos conhecimentos devem ser entregues ao receptor de finanças até ao dia 20 de Junho.

Art. 7.º — 1. As pessoas a quem incumbe fazer a dedução do imposto nos termos do artigo 3.º são responsáveis pelo pagamento das importâncias que foram ou deviam ter sido deduzidas.

2. Os contribuintes são responsáveis pelo pagamento da diferença entre a importância que lhes foi ou devia ter sido deduzida e o montante do imposto devido; são ainda subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da diferença entre a importância deduzida e a que devia ter sido e não foi.

Art. 8.º Se as pessoas referidas no artigo 3.º não fizerem a dedução nele prevista, ficarão sujeitas a multa igual ao imposto devido, no mínimo de 100\$.

Art. 9.º — 1. A entrega fora do prazo legal das importâncias deduzidas nos termos do artigo 3.º, é punida pela forma seguinte.

a) Com multa igual a 20% da importância a entregar, se a entrega for feita no mês seguinte ao fixado no n.º 1 do artigo 4.º;

b) Com multa igual a 50% da importância a entregar, se a entrega for feita no segundo mês seguinte ao fixado no n.º 1 do artigo 4.º;

c) Com multa igual à importância a entregar, se a entrega for feita depois de findo o segundo mês seguinte ao fixado no n.º 1 do artigo 4.º.

2. As multas aplicadas nos termos do número anterior não podem ser inferiores a 200\$.

Art. 10. — 1. A falta de entrega das importâncias deduzidas é punida com multa igual ao dobro do montante não entregue, no mínimo de 500\$.

2. Em caso de reincidência a multa será igual a quatro vezes a importância não entregue, no mínimo de 1 000\$.

Art. 11.º — 1. A falta dos registos e da entrega das relações, a que se refere as alíneas a) e b) do artigo 5.º, bem como as comissões ou inexactidões que naqueles registos e relações se pratiquem e de que resulte prejuízo para o Estado, são punidas com multa igual a 2 500\$.

2. Se a falta e as omissões ou inexactidões se repetirem em anos sucessivos a multa será elevada a 5 000\$.

Art. 12.º Se o infractor ao preceituado neste decreto-lei, bem como às disposições do Regulamento do Imposto Profissional, for uma pessoa colectiva, respondem, solidariamente com ela, pelo pagamento da multa, os directores, administradores, gerentes membros do conselho fiscal e os liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que a infracção tiver sido cometida.

Art. 13.º O § 1.º do artigo 24.º e o artigo 27.º do Regulamento do Imposto Profissional deixam de ser aplicáveis aos contribuintes do 1.º grupo.

Art. 14.º Ficam revogados os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 37.º, 38.º, 39.º e 40.º do Regulamento do Imposto Profissional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Tabela das profissões exercidas por conta própria

(Artigo 1.º, alínea b) do Regulamento)

Profissões	Remuneração anual mínima			Porcentagem para despesas/ Concelhos		
	Concelhos de 1.ª classe	Concelhos de 2.ª classe	Concelhos de 3.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Advogados	115 000\$	115 000\$	115 000\$	20	15	10
Administradores de bens ou procuradores	40 000\$	\$	\$	19	5	2
Analistas (que não sejam médicos)	30 000\$	\$	\$	30	25	20
Arquitectos *	115 000\$	\$	\$	15	10	5
Construtores civis (com ou sem diploma)	55 000\$	\$	\$	—	—	—
Contabilistas ou técnicos de contas	60 000\$	\$	\$	—	—	—
Dentistas * (que não sejam médicos)	65 000\$	\$	\$	20	15	10
Desenhadores técnicos *	55 000\$	\$	\$	8	5	3
Despachantes oficiais	100 000\$	\$	\$	20	15	10
Enfermeiros*	35 000\$	\$	\$	20	15	10
Engenheiros ou engenheiro técnico *	115 000\$	\$	\$	15	10	5
Médicos:						
Analistas	115 000\$	\$	\$	30	25	20
Clinica geral	115 000\$	\$	\$	15	10	5
Especialistas	140 000\$	\$	\$	15	10	5
Parteiras *	50 000\$	\$	\$	—	—	—
Professores do ensino particular ou explicadores *:						
Ensino Primário	40 000\$	\$	\$	—	—	—
Ensino Secundário	75 000\$	\$	\$	8	5	3
Solicitadores	55 000\$	55 000\$	55 000\$	15	10	5

* Sendo o funcionário do Estado ou das autarquias locais ou empregados de qualquer organismo ou empresas

porventura autorizados a exercer a profissão por conta própria apenas ou parte do dia, as remunerações mínimas são reduzidas a metade, não lhes sendo aplicável o mínimo de isenção estabelecido no n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento.

X

Decreto-Lei n.º 112/80
de 31 de Dezembro

A nova regulamentação dos impostos parcelares que se tem por indispensável em futuro mais ou menos breve, conduzir-se-á necessariamente à reformulação total do regulamento do imposto complementar. No entanto, há alguns aspectos do regulamento actual, cuja actualização se impõe, tais como: o limite da isenção e a tabela das taxas.

O limite de isenção situa-se actualmente em 60 000\$. Ora, com os recentes reajustamentos salariais, a manutenção desse limite faria sujeitar a impostos muitos trabalhadores cujo nível de rendimentos não justifica uma tributação complementar. Por isso, alterou-se o limite para 80 000\$, o que constitui significativo desagravamento para os rendimentos dos escalões mais baixos.

No tocante à tabela de taxas, é manifesta a sua fraca progressividade, condição que não permite tributar devidamente os rendimentos elevados, ficando, por esse facto, mal aproveitada a capacidade tributária das pessoas possuidoras de grandes rendimentos, com grave distorção da própria justiça fiscal. Impunha-se a actualização da actual tabela — que agora se faz, sem contudo ultrapassar os limites da pressão fiscal suportável pelos contribuintes. Pensa-se que o imposto complementar a pagar por efeito da tabela agora estabelecida deixa ainda aos contribuintes suficientes margem de rendimento disponível para os seus consumos necessários como para a poupança, não constituindo factor desestimulantes das actividades privadas.

A tabela foi ainda actualizada quanto às taxas aplicáveis às sociedades, estabelecendo-se um esquema de progressividade, que se julgou adequado à realidade empresarial. Ficam agora abrangidas por essas mesmas taxas as empresas públicas, que, no âmbito do imposto complementar, ficam equiparadas às sociedades anónimas.

Além das alterações referidas, o presente diploma contém ainda alterações de pormenor no tocante à incidência e à definição do «agregado familiar», cujos rendimentos são englobados na pessoa do chefe de família.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como Lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 16.º, 19.º, 22.º e 32.º do Regulamento do Imposto Complementar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Estão sujeitas a imposto complementar as pessoas singulares ou colectivas, ainda que tenham residência ou sede fora do território nacional, pelos rendimentos que nele se produzam e sejam passíveis das contribuições e impostos seguintes:

- a) Contribuição industrial;
- b) Contribuição predial;

- c) Imposto profissional;
- d) Imposto de capitais;
- e) Contribuição de juros.

§ único. As empresas públicas ficam igualmente sujeitas a imposto complementar.

Art. 3.º

I — As pessoas singulares residentes em Cabo Verde, pela fracção de 80 000\$ do seu rendimento global. Tratando-se de funcionários públicos, essa isenção abrangerá apenas a parte do rendimento que, considerando as remunerações referidas no número II, ainda seja necessária para complementar a fracção de 80 000\$.

II — Os funcionários públicos pelos vencimentos, salários ou outras remunerações recebidas pela prestação de serviços ao Estado e qualquer dos seus Serviços e organismos ainda que autónomos às autarquias locais, sendo, porém, a respectiva importância considerada no englobamento dos rendimentos para efeitos de aplicação da taxa, de conformidade com o número III do § 1.º do artigo 4.º.

III — As associações e outras pessoas colectivas, que não sejam sociedades comerciais ou cíveis sob a forma comercial, pela fracção de 40 000\$ do seu rendimento global.

Art. 4.º O imposto complementar incidirá sobre o rendimento global anual, correspondente à soma dos rendimentos referidos no artigo 2.º, ainda que isentos das respectivas contribuições e impostos, a qual será apurada de conformidade com os parágrafos seguintes.

§ 1.º — Quanto às pessoas singulares, o rendimento global compreenderá:

I — Os rendimentos próprios do contribuinte e os do cônjuge não separado de pessoas e bens e, bem assim, os dos filhos e enteado menores não emancipados e dos que sejam incapazes de angariar os meios de subsistência, quando o contribuinte ou o cônjuge sejam os administradores dos bens.

II — A quota-parte do contribuinte ou dos familiares referidos no n.º I nos rendimentos de sociedades que não sejam anónimas, comanditas por acções ou cooperativas:

- a) Tratando-se de sociedades comerciais, a parte que, segundo os estatutos, lhes cabe nos respectivos lucros;
- b) Tratando-se de sociedades civis ainda que sob a forma comercial, a parte proporcional à sua participação no capital social.

III — Os vencimentos ou outras remunerações auferidas pelos funcionários públicos, por prestação de serviços ao Estado e qualquer dos seus Serviços e organismos ainda que autónomos, ou às autarquias locais, serão integrados no englobamento apenas para efeito de aplicação da taxa a aplicar.

§ 2.º Quanto às sociedades de qualquer natureza que não sejam anónimas, comanditas por acções ou cooperativas o englobamento compreenderá a quota-

-parte que, nos termos do n.º II do parágrafo anterior, elas tenham em si próprias ou em outras sociedades nos rendimentos a que se refere o artigo 2.º

§ 3.º Quanto às sociedades anónimas, comanditas por acções e cooperativas e às empresas públicas:

I — O englobamento compreenderá a totalidade dos rendimentos passíveis das contribuições e impostos referidos no artigo 2.

II — A quota-parte que possuam nos rendimentos de outras sociedades será calculada de harmonia com o n.º II do § 1.º

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º

§ 7.º No caso de se verificar a isenção de qualquer das contribuições e impostos referidos no artigo 2.º, serão considerados no englobamento os rendimentos tributáveis determinados como se a isenção não existisse.

Art. 5. As taxas do imposto, determinadas nos termos do artigo seguinte, incidirão sobre o rendimento global do contribuinte depois de feitas as deduções previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1.º Tratando-se de pessoas singulares, deduzir-se-á:

I — Sendo residentes em Cabo Verde, a importância de 80 000\$ correspondentes ao mínimo de isenção estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º, nela se compreendendo as remunerações dos funcionários públicos isentas de imposto, quando os haja; somente se deduzirá o montante dessas remunerações, quando for superior à referida importância.

II — Os encargos familiares seguintes:

a) Pelo cônjuge não separado de pessoa e bens — 10 000\$;

b) Por cada filho ou enteado nas condições previstas no n.º I do § 1.º do artigo 4. — 6 000\$.

III — A importância das contribuições e impostos correspondentes aos rendimentos englobados.

§ 2.º Tratando-se de sociedades de qualquer natureza, compreendidas as sociedades anónimas, comanditas por acções ou cooperativas, e bem assim de empresas públicas, deduzir-se-ão apenas as contribuições e impostos correspondentes aos rendimentos englobados.

§ 3.º Tratando-se de associações e outras pessoas colectivas, deduzir-se-á a importância de 40 000\$, correspondente ao mínimo de isenção estabelecido no n.º III do artigo 3., e bem assim as contribuições e impostos correspondentes aos rendimentos englobados.

Art. 6.º As taxas do imposto complementar são as constantes da tabela anexa e determinadas se-

gundo o rendimento global do contribuinte antes de feitas as deduções previstas no artigo anterior.

Art. 7.º

§ único. Nos casos em que se verifique a isenção de contribuição industrial, o rendimento a incluir na declaração será o que for fixado, somente para os efeitos do imposto complementar, nos termos do Regulamento da Contribuição Industrial.

Art. 9.º — Os rendimentos a considerar na formação do rendimento global a que se refere o artigo 4.º serão os seguintes:

I — Rendimento tributável sujeito a contribuição industrial ou o correspondente ao produto de 6,25 vezes as taxas fixadas constantes da Tabela Geral das Indústrias no caso de o rendimento tributável produzir menor contribuição.

II — Rendimento sujeito a contribuição predial.

III — Rendimento sujeito a imposto profissional.

IV — Rendimento sujeito a contribuição de juros.

V — Rendimento sujeito a imposto de capitais.

§ 1.º Os rendimentos a considerar serão as passíveis das contribuições e impostos do ano a que respeita o imposto complementar, salvo os sujeitos a imposto profissional que serão os auferidos no ano anterior.

§ 2.º As remunerações dos funcionários públicos, a englobar para os efeitos previstos no n.º III do § 1.º do artigo 4.º serão os do ano anterior aquele a que se respeita o imposto.

Art. 10.º As pessoas singulares e colectivas, e bem assim as empresas públicas, que possuam rendimentos passíveis das contribuições e impostos a que se refere o artigo 2.º, são obrigadas a apresentar uma declaração do modelo n.º 1 anexo, na repartição de finanças competente para a tributação desses rendimentos.

§ 1.º A declaração será apresentada em triplicado, até ao fim do mês de Fevereiro, devendo um dos exemplares ser restituído no contribuinte depois de completado o seu preenchimento pela repartição de finanças.

§ 2. São dispensados da apresentação da declaração modelo n.º 1 as pessoas singulares cujo rendimento global, incluindo, se for caso disso, as remunerações como funcionários públicos, não excedam 80 000\$. São igualmente dispensadas as associações e outras pessoas colectivas que não sejam sociedades, cujo rendimento global não exceda 40 000\$.

Art. 11.º Os funcionários públicos que, por si ou por qualquer das pessoas do seu agregado familiar, referidas no n.º I do § 1.º do artigo 4.º, possuam rendimentos passíveis das contribuições e impostos a que se refere o artigo 2.º, são obrigados a apresentar uma declaração do modelo n.º 2 anexo, à en-

tidade processadora dos vencimentos ou outras remunerações.

§ único. A declaração será apresentada em triplicado, no mês de Fevereiro, devendo a entidade processadora, depois de complementar o seu preenchimento, restituir o triplicado ao interessado, com nota de recebimento, e enviar o duplicado à repartição de finanças do concelho da residência daquele, sob pena de incorrer na infracção prevista no artigo 26.º.

Art. 12.º As pessoas singulares que possuam rendimento global, apurado nos termos do artigo 4.º superior a 80 000\$. são obrigados a apresentar uma declaração do modelo n.º 3 anexo, na repartição de finanças do concelho da sua residência ou, residindo fora do país, na repartição de finanças do concelho da Praia; neste último caso, a declaração poderá ser apresentada por representante legal do contribuinte e na repartição de finanças do concelho da residência do representante se a este assim convier.

§ 1.º A declaração será apresentada até 15 de Março, em duplicado, devendo o duplicado ser restituído ao interessado com a nota de recebimento.

§ 2.º São também e no mesmo prazo obrigadas à apresentação da declaração a que se refere o corpo deste artigo, qualquer que seja o seu rendimento:

- a) As sociedades anónimas e comanditas por acções, as cooperativas e as empresas públicas;
- b) As sociedades de qualquer natureza não abrangidas na alínea anterior, que possuam rendimentos nos termos do § 2.º do artigo 4.º ou estejam nas condições previstas no artigo 8.º.

§ 3.º As sociedades a que se refere o parágrafo antecedente apresentarão a declaração na repartição de finanças do concelho da sua sede, ou, se esta se situar fora do país, na do concelho da Praia aplicando-se neste caso, o que se dispõe na última parte do corpo deste artigo.

§ 4.º São ainda obrigadas a apresentar a declaração a que se refere o corpo deste artigo, as associações e outras pessoas colectivas, desde que o seu rendimento global seja superior a 40 000\$.

§ 5.º A declaração será sempre renovada quando os rendimentos do contribuinte sofram alterações.

Art. 16. É competente para a liquidação do imposto a repartição de finanças onde deva ser apresentada a declaração do modelo n.º 3.

§ único. Os respectivos secretários de finanças, reunidas as declarações apresentadas pelos contribuintes, verificarão se estão de posse de todos os elementos necessários à liquidação do imposto, suprimindo as faltas encontradas pelo preenchimento, a tinta vermelha, dos respectivos impressos, com base nos elementos de que disponham ou em informação da fiscalização.

Art. 19.º Sobre o imposto complementar não recairá qualquer adicional nem o selo do conhecimento.

Art. 22.º O imposto complementar será pago de uma só vez, no mês de Julho ou em duas prestações, nos meses de Julho e Outubro, se for de importância superior a 2 000\$.

§ 1. Não sendo feito o pagamento do imposto ou de qualquer das prestações no mês do vencimento, far-se-á a cobrança, nos sessenta dias imediatos, com acréscimo de juros de mora e de três por cento da dívida.

§ 2.º Passados sessenta dias sobre o vencimento do imposto ou de qualquer das prestações sem que tenha sido efectuado o seu pagamento, haverá lugar ao respectivo relaxe.

Art. 32.º

§ único. A impugnação deverá respeitar apenas à liquidação do imposto complementar, não sendo permitido conhecer qualquer pedido que tenha por fundamento erro na determinação da matéria colectível das contribuições e impostos referidos no artigo 2.º.

Art. 2.º São eliminados do Regulamento do Imposto Complementar o n.º IV do artigo 3.º, o n.º IV do § 1.º do artigo 4.º, o 3.º do artigo 22.º e o § 1.º do artigo 23.º.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor, a partir de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Tabela das taxas do Imposto Complementar
(Artigo 6.º do Regulamento)

1.º Para as pessoas singulares:

Rendimento global (milhares de escudos)	(A)	(B)
Até 100	3	3
Mais de 100 a 200	4,5	3,75
Mais de 200 a 300	6	4,5
Mais de 300 a 400	9	5,625
Mais de 400 a 500	12	6,9
Mais de 500 a 600	15	8,25
Mais de 600 a 700	18	9,642
Mais de 700 a 800	21	11,0625
Mais de 800 a 900	24	12,5
Mais de 900 a 1 000	27	13,95
Mais de 1 000 a 1 100	30	15,41
Mais de 1 100 a 1 200	33	16,875
Mais de 1 200 a 1 300	36	18,346
Mais de 1 300 a 1 400	39	19,821
Mais de 1 400 a 1 500	42	21,30
Excedente a 1 500	42	

2.º Para as sociedades em geral, excepto cooperativas e empresas públicas:

Rendimento global (milhares de escudos)	TAXAS (percentagens)	
	(A)	(B)
Até 100	5	5
De 100 a 500	7	6
De 500 a 1 000	9	7
De 1 000 a 5 000	12	8,25
Excedente a 5 000	15	

3.º Para as cooperativas, associações e outras pessoas colectivas 5%

Notas:

1. Na aplicação das taxas estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º desta tabela, deverão observar-se as seguintes regras:

a) Quanto as rendimentos até 100 contos ou cuja metade coincida com o limite superior de algum dos escalões, aplicar-se-á a taxa correspondente da coluna (B);

b) Quanto aos restantes rendimentos, o seu quantitativo será dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, a que se aplicará a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (A) correspondente ao escalão imediatamente superior.

2. A importância das deduções será abatida na parte do rendimento a que se aplica a taxa da coluna (B), abatendo-se o excedente, na parte a que é aplicável a taxa da coluna (A).

X

**Decreto-Lei n.º 113/80
de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessária prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — créditos especiais, no montante de 373 500\$, destinados a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente, como segue:

Gabinete do Primeiro Ministro:

Capítulo 2.º — Secretaria-Geral do Governo:

Artigo 25.º-A — Locação de bens 240 000\$00

Ministério da Educação e Cultura:

Capítulo 34.º — Direcção Regional de Educação e Cultura:

Artigo 240-A — Gratificações certas e permanentes 0 000\$00

Ministério do Desenvolvimento Rural:

Capítulo 3.º — Centro de Estudos Agrários:

Artigo 26.º-A — Conservação e aproveitamento de bens 127 500\$00

Soma 373 500\$00

Artigo 2.º Para compensação dos créditos designados no número anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral em vigor, representativas de anulações nas seguintes dotações da tabela de despesas:

Gabinete do Primeiro Ministro:

Capítulo 4.º — Direcção Geral de Informação:

Artigo 40.º — Vencimentos e salários 240 000\$00

Ministério da Educação e Cultura:

Capítulo 34.º — Direcção Regional de Educação e Cultura:

Artigo 240.º — Vencimentos e salários 6 600\$00

Ministério do Desenvolvimento Rural:

Capítulo 3.º — Centro de Estudos Agrários:

Artigo 19.º — Vencimentos e salários 127 500\$00

Soma 373 500\$00

Artigo 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

o

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Portaria n.º 109/80
de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro:

Artigo 1.º É homologada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Sal, na reunião ordinária realizada no dia 4 de Dezembro do corrente ano, que abre um crédito especial no montante de Esc. 48 000\$00, destinado a reforçar a seguinte dotação da tabela de despesas do orçamento vigente:

DESPESA ORDINÁRIA

Despesas correntes

Capítulo 3.º — Serviços de abastecimento de água:

Artigo 13.º — Bens não duradouros:

Número 1 — Combustíveis e lubrificantes. 48 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é efectuada a seguinte alteração ao orçamento vigente, representativa da inscrição de parte do saldo apurado na gerência de 1979:

RECEITA ORDINÁRIA

Receitas correntes

Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:

Artigo 33.º — Saldos orçamentais:

b) De outras receitas 48 000\$00

Gabinete do Primeiro Ministro, 20 de Dezembro de 1980. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 110/80
de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
1.º			Presidência da República		
			Gabinete do Presidente		
10.º			Transferências — Sector público	2 500 000\$00	
			Gabinete do Primeiro Ministro		
9.º			Direcção-Geral de Administração Interna		
32.º			Vencimentos e salários.	1 000 000\$00	
			Ministério da Coordenação Económica		
5.º			Direcção-Geral de Energia e Dessalinização		
23.º			Vencimentos e salários.	650 000\$00	
			Secretaria de Estado do Comércio Turismo e Artesanato		
9.º			Direcção-Geral de Fiscalização Económica		
56.º			Vencimentos e salários.	1 808 000\$00	
57.º			Gratificações certas e permanentes	42 000\$00	
10.º			Direcção-Geral do Comércio		
67.º			Vencimentos e salários.	700 000\$00	
			Secretaria de Estado das Finanças		
14.º			Direcção-Geral de Finanças		
117.º			Transferências — Sector público:		
	2		Subsídio especial à Comissão do CEDEAO...	200 000\$00	
10			Subsídio à Comissão para a Comemoração do 5.º Aniversário da Independência	1 000 000\$00	
19.º			Despesas comuns:		
148.º			Assistência no exterior aos funcionários	2 500 000\$00	
149.			Restituições	125 000\$00	
			Ministério dos Transportes e Comunicações		
11.º			Serviço Meteorológico Nacional		
80.º			Vencimentos e salários.	200 000\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
			Ministério das Obras Públicas		
2.º			Secretaria-Geral		
	11.º		Vencimentos e salários.		425 000\$00
4.º			Direcção-Geral das Obras Públicas		
	28.º		Vencimentos e salários.		1 500 000\$00
			Somas	3 325 000\$00	6 325 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**Portaria n.º 111/80
de 31 de Dezembro**

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
			Ministério dos Transportes e Comunicações		
			Gabinete do Ministro		
1.º			Vencimentos e salários.		143 387\$00
2.º			Secretaria-Geral		
	2.º		Vencimentos e salários.		304 613\$00
	5.º		Horas extraordinárias...	3 000\$00	
	6.º		Deslocações	300 000\$00	
10.º			Bens duradouros:		
	4		Equipamentos de secretaria	30 000\$00	
	11.º		Bens não duradouros:		
	1		Combustíveis e lubrificantes	20 000\$00	
	13.º		Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações	20 000\$00	
	3		Representação	75 000\$00	
			Direcção-Geral de Marinha e Portos		
4.º			Vencimentos e salários.		499 090\$00
	17.º		Deslocações	80 000\$00	
	21.º		Bens não duradouros:		
	2		Alimentação, roupas e calçados	40 000\$00	
	3		Consumos de secretaria.	30 000\$00	
	25.º		Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações	25 000\$00	
	26.º		Investimentos:		
	1		Material de transporte	200 000\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
5.º			Departamento Marítimo de Sotavento		
33.º			Bens não duradouros:		
35.º	2		Consumos de secretaria.	1 800\$00	
			Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações	6 000\$000	
6.º			Serviços de Farolagem e Semafóricos		
37.º			Salários do pessoal eventual para o serviço de vigia	7 500\$00	
41.º			Bens não duradouros:		
	1		Combustíveis e lubrificantes	103 100\$00	
	3		Outros bens não duradouros	3 500\$00	
43.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações	2 190\$00	
7.º			Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações		
44.º			Vencimentos e salários.		120 000\$00
47.º			Deslocações	120 000\$00	
9.º			Serviço Nacional de Viação		
62.º			Vencimentos e salários.		67 500\$00
65.º			Gratificações variáveis ou eventuais	50 000\$00	
69.º			Conservação e aproveitamento de bens	5 000\$00	
70.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	2		Comunicações	12 500\$00	
				1 133 590\$00	1 134 590\$00
			Ministério do Desenvolvimento Rural		
1.º			Gabinete do Ministro		
3.º			Deslocações	200 000\$00	
8.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	3		Representação... ..	20 000\$00	
6.º			Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais		
46.º			Vencimentos e salários.		220 000\$00
				220 000\$00	220 000\$00
			Ministério da Saúde e Assuntos Sociais		
1.º			Gabinete do Ministro		34 000\$00
1.º			Vencimentos e salários.		
7.º			Bens não duradouros:		
	1		Combustíveis e lubrificantes	15 000\$00	
	2		Consumos de secretaria.	12 000\$00	
8.º			Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	
2.º			Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação		
12.º			Vencimentos e salários.		16 500\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
3.º			Direcção-Geral de Saúde		
16.º			Vencimentos e salários.		586 500\$00
23.º			Alimentação e alojamento — Em espéc.e...	350 000\$00	
27.º			Conservação e aproveitamento de bens	60 000\$00	
28.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações	100 000\$00	
	4		Comunicações... ..	90 000\$00	
				637 000\$00	637 000\$00
			Ministério da Justiça		
1.º			Gabinete do Ministro		
6.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	2		Representação... ..	112 000\$00	
2.º			Secretaria-Geral		
7.º			Vencimentos e salários.		54 000\$00
3.º			Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação		
15.º			Vencimentos e salários.		58 000\$00
4.º			Conselho Nacional de Justiça		
21.º			Vencimentos e salários.		5 000\$00
25.º			Bens duradouros:		
	2		Equipamentos de secretaria	5 000\$00	
5.º			Tribunais Regionais e Sub Regionais		
29.º			Vencimentos e salários.		18 800\$00
36.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	2		Locação de bens	* 18 800\$00	
6.º			Procuradoria-Geral da República		
38.º			Vencimentos e salários.		62 000\$00
9.º			Direcção-Geral dos Assuntos Sócio-Judiciais		
60.º			Vencimentos e salários.		350 600\$00
63.º			Bens não duradouros:		
	3		Alimentação, roupas e calçados... ..	** 412 600\$00	
				548 400\$00	548 400\$00

* Incluindo a descativação dos 10% (18 600\$), fica assim distribuída:

- Sal 22 000\$00
- Maio 15 400\$00

** Distribuição:

- Procuradoria da República da Praia... 392 600\$00
- Delegação da Procuradoria do Sal ... 5 000\$00
- Delegação da Procuradoria de Santa Cruz 5 000\$00
- Delegação da Procuradoria da Brava... 10 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 112/80
de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

Artigo único. São postos em circulação a partir da publicação desta portaria, 305 000 séries completas de selos alusivos à «Luta Contra o TABAGISMO», nas taxas de de 4\$ e 7\$, com as dimensões de 44×25,7 mm, denteado 12 1/2, impressão «off-set» em papel «couché».

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 113/80
de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à distribuição do 10% cativos de algumas verbas globais do orçamento vigente da Direcção-Geral de Saúde;

Ouvida, previamente, a Secretaria de Estado das Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

Artigo 1.º Os 10% cativos das verbas globais de orçamento vigente da Direcção-Geral de Saúde são distribuídos da seguinte forma:

Capítulo 3.º artigo 26.º, n.º 1 — Combustíveis e lubrificantes:

10% cativos	76 880\$00
Descativação... ..	50 000\$00
	<hr/>
	26 880\$00

Delegacia de Saúde do Fogo 50 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 26.º, n.º 2 — Alimentação roupa e calçado:

10% cativos	118 000\$00
Descativação	30 000\$00
	<hr/>
	88 000\$00

Delegacia de Saúde do Fogo 30 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 2 — Encargos próprios das instalações:

10% cativos... ..	20 000\$00
Descativação... ..	8 000\$00
	<hr/>
	12 000\$00

Delegacia de Saúde do Fogo	8 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 4 — Comunicações:	
10% cativos... ..	19 420\$00
Descativação... ..	6 000\$00
	<hr/>
	13 420\$00

Delegacia de Saúde do Fogo 6 000\$00
Art. 2.º Esta portaria é adicional à Portaria n.º 45/80 de 31 de Maio.

Art. 3.º A repartição de Finanças do Concelho do Fogo fica autorizada a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos pela Delegacia de Saúde do Fogo.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 11 de Janeiro de 1981. — O Ministro, *Ireneu Gomes*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

COMUNICAÇÕES

Em 6 de Novembro de 1980 — Gabriel Eustáquio Évora, tomou posse do cargo de técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral das Obras Públicas, para que havia sido nomeado por despacho de 13 de Novembro de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44/80, de 11 de Novembro.

Jorge da Costa Fernandes Semedo, chefe de secção da Direcção-Geral da Administração Interna, vindo de Portugal, onde se encontrava em comissão eventual de serviço, reassumiu, em 26 de Novembro, as suas funções.

Comunica-se para os devidos efeitos que Cesaltina Varela de Aguiar Sousa Brito, promovida a técnica profissional do 1.º nível da 2.ª classe, (auxiliar social não diplomada) por despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais de 5 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 2 de Dezembro de 1980, no *Boletim Oficial* n.º 49/80, tomou posse do referido cargo de 11 de Dezembro.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 12 de Dezembro de 1980, o diploma de provimento do professor de posto escolar, de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, Ovídio António Montejro Tavares.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Dezembro de 1980, os diplomas de provimento dos professores de Posto Escolar, de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário os indivíduos abaixo indicados:

Benvindo Arcádio Fortes;
Cristalina de Fátima Alves Fortes dos Reis;
Hermínio Freire de Andrade;
Iolanda Nogueira Antunes;
Iolanda Victorina Ramos;
Joana Madalena Vieira Ramalho.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 26 de Dezembro de 1980, os diplomas de provimento dos professores de posto escolar, de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, que a seguir se indicam:

Evandro Assunção Lopes de Carvalho;
Maria de Fátima de Carvalho Varela;
Roque Sanches Cardoso.

Para os devidos efeitos se comunica que foi dada por finda a comissão eventual de serviço do magistrado judicial, Rui Jorge de Melo Araújo, que se encontrava a frequentar um estágio na Faculdade de Direito de Coimbra, de acordo com o despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, de 5 de Dezembro de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/80, de 26 de Janeiro.

Para os devidos efeitos se comunica que faleceu no dia 12 do corrente, pelas 21,30 horas, no Hospital desta cidade, o agente fiscal de 2.ª classe n.ºs 173/699, do Departamento da Polícia Económica Fiscal, da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, António Lopes Vaz, que actualmente prestava serviço no Posto da Preguiça, na ilha de S. Nicolau.

Para os devidos efeitos se comunica que faleceu no dia 26 de Outubro de 1980, o monitor escolar, Joaquim José de Carvalho.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 30 de Dezembro de 1980, os diplomas de provimento dos professores de posto escolar, e serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, os indivíduos abaixo indicados:

Isabel Maria Bandeira.
Joana Monteiro Oliveira.
Marcelina Barbosa Lopes Gonçalves.
Maria do Rosário Pires Ferreira.
Maria Alice da Silva Oliveira Fonseca dos Santos.

Comunica-se que Francisco Telmo Martins, nomeado técnico profissional do 1.º nível de 1.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral de Saúde, por despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais de 11 de Setembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 7 de Outubro de 1980, no *Boletim Oficial* n.º 42/80, tomou posse do referido cargo em 31 de Outubro.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 31 de Dezembro de 1980. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Em 22/12/80

N.º 92/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	99\$58	101\$45
Lisboa	100 Escudos	79\$80	81\$37
New York... ..	1 Dólar	42\$88	43\$49
Amsterdão	100 Florins	1 980\$71	2 018\$83
Bruxelas	100 Francos	133\$73	136\$32
Copenhague	100 Coroas	702\$14	715\$74
Estocolmo	100 Coroas	966\$73	985\$31
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mar	2 152\$01	2 193\$37
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 100\$84	1 121\$65
Oslo	100 Coroas	824\$04	839\$87
Otava... ..	1 Dólar	35\$81	36\$34
Paris	100 Francos	931\$57	947\$50
Pretória	1 Rand	56\$59	56\$03
Roma	100 Liras	4\$528	4\$017
Tóquio	100 Iéne	20\$556	21\$040
Viena	100 Xelins	303\$12	308\$94
Zurique	100 Francos	2 360\$03	2 405\$41
Madrid	100 Pesetas	53\$56	54\$60
Dakar... ..	100 C. F. A.	18\$639	18\$950
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Em 26/12/80

N.º 93/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	99\$94	101\$85
Lisboa	100 Escudos	79\$62	81\$21
New York... ..	1 Dólar	42\$10	42\$71
Amsterdão	100 Florins	1 991\$96	2 030\$95
Bruxelas	100 Francos	134\$90	137\$56
Copenhague	100 Coroas	706\$07	719\$98
Estocolmo	100 Coroas	959\$35	978\$13
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	2 171\$60	2 214\$03
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 099\$12	1 120\$27
Oslo	100 Coroas	817\$89	833\$89
Otava... ..	1 Dólar	35\$63	36\$17
Paris	100 Francos	938\$05	953\$99
Pretória	1 Rand	55\$56	56\$99
Roma	100 Liras	4\$557	4\$648
Tóquio	100 Iéne	20\$343	20\$743
Viena	100 Xelins	305\$71	311\$87
Zurique	100 Francos	2 382\$48	2 429\$06
Madrid	100 Pesetas	53\$53	54\$60
Dacar... ..	100 C. F. A.	18\$761	19\$030
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 31 de Dezembro de 1980. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.